

25/11/2024

Número: 0009297-52.2006.8.07.0001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 5ª Turma Cível

Órgão julgador: Gabinete da Desa. Lucimeire Maria da Silva

Endereço: Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 412, Bloco A, 4º andar, ALA B, BRASÍLIA - DF, CEP:

70094-900

Última distribuição : 06/09/2024 Valor da causa: R\$ 20.000,00

Processo referência: 0009297-52.2006.8.07.0001

Assuntos: Imissão, Propriedade

Nível de Sigilo: **0 (Público)** Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP (APELANTE)	
	CHRISTIANE FREITAS NÓBREGA DE LUCENA (ADVOGADO)
EDNIS ANTONIO DE SOUSA (APELADO)	
	MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CLEOMAR BRAZ DA SILVA (APELADO)	
	MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66310367	16/11/2024 16:52	<u>Acórdão</u>	Acórdão
64321984	16/11/2024 16:52	Relatório	Relatório
64321993	16/11/2024 16:52	Voto do Magistrado	Voto
64321999	16/11/2024 16:52	<u>Ementa</u>	Ementa



Órgão 5ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0009297-52.2006.8.07.0001

APELANTE(S) COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP

APELADO(S) EDNIS ANTONIO DE SOUSA e CLEOMAR BRAZ DA SILVA

Relatora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA

Acórdão Nº 1942787

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA E INJUSTIFICADA. TERRACAP. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DIREITO REAL DE PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. SUPERPOSIÇÃO DE MATRÍCULAS. SENTENÇA MANTIDA.

- **1.** Não se conhece do pedido de gratuidade de justiça formulado em sede de contrarrazões, notadamente quando a pretensão foi indeferida na sentença, ante a inadequação da via eleita.
- **2.** De acordo com o art. 435 do CPC/15, é lícito às partes a juntada extemporânea de prova documental para demonstrar fatos supervenientes ou quando se tratar de documento novo, sendo, ainda, admitida nos casos em que a apresentação anterior dos documentos não foi possível por motivo de força maior, devidamente justificado. Precedentes do c. STJ e do eg. TJDFT.
- **3.** Nos termos do art. 1.228 do Código Civil, os requisitos para a ação reivindicatória são a titularidade do domínio por parte do reivindicante, a individualização do bem e a posse injusta exercida pelo réu.
- **4.** Havendo dúvidas sobre a dominialidade do imóvel objeto da ação reivindicatória, evidenciada pela superposição de matrículas relativas ao mesmo bem, deve ser confirmada a sentença de



improcedência do pedido.

5. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - Relatora, LEONOR AGUENA - 1º Vogal e ANA CANTARINO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata

do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 14 de Novembro de 2024

Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA

Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação interposta pela autora, COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE

BRASÍLIA – TERRACAP, contra sentença (ID 63649894) proferida pelo Juízo da Vara de Meio

Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF, na ação reivindicatória por ela ajuizada em

desfavor de **EDINS ANTONIO DE SOUZA** e de **CLEOMAR BRAZ DA SILVA**, distribuída sob nº

 $0009297\text{-}52.2006.8.07.0001, \ pela \ qual \ foram \ julgadas \ improcedentes \ as \ pretensões \ deduzidas \ na$

reivindicatória e na reconvenção manejada pela primeira ré.

As partes foram condenadas ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios

da parte adversa, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Opostos embargos de declaração pelos réus (ID 63649896), foram acolhidos para

sanar omissão relativa ao pedido de gratuidade de justiça por eles formulado, sendo-lhe indeferido

o benefício (ID 63649900).

Em suas razões recursais (ID 63649903), a TERRACAP alega haver provas

suficientes nos autos de que o imóvel objeto do litígio é de sua titularidade.

Argumenta que, tratando-se de bem público, os réus o ocupam de forma irregular,

uma vez que não lhes teria sido conferida autorização pelos Entes Públicos.

Assevera que a área em questão está localizada no imóvel PAPUDA I ou SANTO

ANTÔNIO DA PAPUDA, o qual teria sido desmembrado do Município de Luziânia/GO e

incorporado ao território do Distrito Federal, ao domínio da Companhia Urbanizadora da Nova

Capital do Brasil- NOVACAP e, posteriormente, incorporado ao patrimônio da Companhia

Imobiliária de Brasília- TERRACAP.

Sustenta ter demonstrado a individualização da área, com indicação de seus limites e

coordenadas, bem como a propriedade, a ocupação irregular e a natureza pública do imóvel.

Reporta-se ao art. 5°, XXII, da CRFB/88, ao art. 1.228 do Código Civil Brasileiro e

ao art. 172 da Lei nº 6.015/73.

Requer a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido e

condenados os réus a restituírem o imóvel.

Preparo recolhido (ID 63649905).

Contrarrazões apresentadas, nas quais os apelados defendem o desprovimento do

recurso. Requerem os benefícios da gratuidade de justiça (ID 63650110). Juntam documentos

relativos ao objeto do litígio (IDs 63650111 a 63650116).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - Relatora

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade,

conheço do recurso.

a) Pedido de gratuidade de justiça

Em contrarrazões de apelação, os apelados requerem os benefícios da

gratuidade de justiça.

Consoante se infere do art. 99 do CPC, o pedido de gratuidade de justiça pode

ser formulado em qualquer momento e grau de jurisdição.

Na hipótese, entretanto, o pedido foi indeferido em decisão de integração da

sentença, ante a oposição de embargos de declaração pelos réus.

Tratando-se de capítulo da sentença, a matéria deveria ser objeto de recurso

de apelação, sendo vedada sua discussão em contrarrazões recursais.

Portanto, nada a ser provido.

b) Documentos juntados com as contrarrazões

Nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC, é lícito às partes a juntada

extemporânea de prova documental para demonstrar fatos supervenientes ou quando se

Este documento foi gerado pelo usuário 128.***.***-53 em 25/11/2024 10:41:25

Número do documento: 24111616523500000000064091420

https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411161652350000000064091420

Assinado eletronicamente por: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 16/11/2024 16:52:36

tratar de documento novo, sendo, ainda, admitida nos casos em que a apresentação

anterior dos documentos não foi possível por motivo de força maior, devidamente

justificado.

Na hipótese em exame, contudo, os documentos juntados pelos apelados nos

IDs 63650111 a 63650116 não se inserem nas hipóteses legais acima referidas.

Trata-se de documentos relativos a eventos prévios à prolação da sentença

apelada, de forma que deveriam ter sido juntados aos autos em 1ª Instância de julgamento,

a fim de que fosse assegurado o contraditório, bem como o pronunciamento judicial sobre

eles.

Portanto, não serão considerados no julgamento do recurso.

c) Do Mérito

Cuidou-se, na origem, de ação reivindicatória ajuizada pela TERRACAP, a fim

de obter a proteção da propriedade do imóvel, cuja dominialidade alega deter, com a

determinação de retirada dos ocupantes do imóvel descrito como Condomínio Portal do

Lago Sul, Lote 12, Setor Habitacional Jardim Botânico, São Sebastião – DF. Junta cópia da

matrícula nº 94.870 (ID 63649868, pág. 28).

A pretensão foi julgada improcedente, pelos seguintes fundamentos:

"O imóvel litigioso é parte de área mais extensa que encontra-se em estado de

comunhão entre a Terracap e particulares. Não se definiu, na ação demarcatória, qual a área

de cada condômino.

Se não há a definição precisa do território equivalente à parte da Terracap sobre o

imóvel em comum, e ainda por cima não há a definição, que deve ser dada pela Vara de

Registros Públicos, sobre qual das matrículas supostamente sobrepostas é válida, não há como

Este documento foi gerado pelo usuário 128.***.***-53 em 25/11/2024 10:41:25

Número do documento: 24111616523500000000064091420

se estabelecer o direito da condômina Terracap em reivindicar parcela do bem que, ainda que

ocupada irregularmente, pode estar incidindo sobre imóvel particular.

Pelas mesmas razões, não prospera a pretensão reconvencional: não apenas porque a

ré-reconvinte não comparece como proprietária ou condômina do bem (pois não há registro de direito real de propriedade em seu nome), mas porque não se sabe se ocupa parte do imóvel

particular ou do patrimônio público.

Em suma: não havendo certeza sobre a extensão do imóvel titulado pela

Terracap, não há como deferir-lhe a fruição do direito de reivindicar, que exige tal

certeza. O mesmo raciocínio se aplica à pretensão reconvencional, também de

impossível acolhimento, posto que a reconvinte seguer alcança a condição de

condômina." (ID 63649894, pág. 2)

A apelante pretende a reforma da sentença, ao argumento, em brevíssima

síntese, de que os elementos de prova coligidos aos autos seriam suficientes para

demonstrar sua titularidade sobre o bem e que os réus ocupam o imóvel de forma irregular,

por se tratar de bem público, cuja ocupação não lhes teria sido conferida.

Sem razão a apelante.

Diferentemente do que argumenta a TERRACAP, os elementos de prova não

evidenciam a propriedade do imóvel.

De acordo com as alegações e documentos juntados aos autos pela

autora/apelante, o imóvel objeto do litígio, descrito como Lote 12, Condomínio Portal do

Lago Sul, Setor Habitacional Jardim Botânico (ou Quadra 02, Rua 01, Lote 45, Condomínio

Portal do Lago Sul), seria resultante do parcelamento do imóvel denominado Papuda I ou

Santo Antônio da Papuda, desapropriado pelo Estado de Goiás em 1958 e, em 1960,

transferido à União e incorporado ao patrimônio da NOVACAP (ID 63649868, pág. 16), com

matrícula nº 94.870.

Por outro lado, os réus/apelados argumentam que o imóvel "se encontra

encravado dentro da Gleba de terras com 02ha.00a.00ca, localizado no lugar denominado

Assinado eletronicamente por: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 16/11/2024 16:52:36

'Vertentes do Ribeirão Taboca', na antiga Fazenda Papuda parte Oriental (ou Fazenda

Taboquinha" (ID 63649868, pág. 68, original destacado), correspondendo à matrícula nº

22.903, no 2º Ofício de Imóveis de Brasília.

De acordo com os réus, tal área nunca foi objeto de desapropriação e sua

matrícula, nº 22.903, teria precedência sobre a matrícula nº 94.870, por estar o imóvel,

segundo os apelados, inserido no Condomínio Portal do Lago Sul, parcelado em

conformidade com o Decreto nº 20.881/1999, que aprovou o Setor Habitacional Jardim

Botânico.

O ponto relevante da controvérsia reside no fato de que, enquanto a

TERRACAP afirma que o imóvel está situado em área que integra a antiga Fazenda

Papuda "parte ocidental", os réus alegam que o mesmo bem se encontra localizado na

antiga Fazenda Papuda "parte oriental" ou Fazenda Taboquinha.

Ao contrário do que se possa parecer, num primeiro momento, não há

divergência sobre o imóvel e sua localização. Tanto a autora quanto os réus vindicam o

mesmo bem.

Infere-se do contexto dos autos que a celeuma decorre da alteração dos

limites territoriais da denominada Fazenda Papuda I ("parte ocidental"), antes da

desapropriação realizada pelo Estado de Goiás, de forma a ampliar suas dimensões em

determinado seguimento da linha demarcatória com a denominada Fazenda Papuda II

("parte oriental"), o que fica evidenciado na imagem de ID 63649869, págs. 62 e 64.

Em razão da superposição de limites, a Fazenda Papuda I passou a

"incorporar" áreas integrantes da Fazenda Papuda II, resultando numa área de

"interseção", que posteriormente foi parcelada pelos diferentes titulares de domínio,

gerando a superposição de matrículas.

Tal área de "interseção", conforme consta da sentença, corresponde à área de

extensão maior (onde está inserido o imóvel objeto da presente demanda), que é objeto da

ação demarcatória distribuída originariamente sob nº 3.526/86, nº 0000646-

32.1986.8.07.0001 do PJe, cuja sentença foi anulada por meio do acórdão nº 834927,

proferido pela eg. 5ª Turma Cível em 26/11/2014, em face do qual foram interpostos

recursos para o STJ, os quais não obtiveram êxito.

Dessa forma, ausente a prova do direito real de propriedade, correto o

julgamento de improcedência da pretensão reivindicatória, que tem como um dos requisitos

a prova da dominialidade.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço da apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC e da tese firmada no Tema

Repetitivo nº 1059, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela

apelante, TERRACAP, para 11% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

A Senhora Desembargadora LEONOR AGUENA - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME

Este documento foi gerado pelo usuário 128.***.***-53 em 25/11/2024 10:41:25

Número do documento: 2411161652350000000064091420

https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411161652350000000064091420

Assinado eletronicamente por: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 16/11/2024 16:52:36

Cuida-se de Apelação interposta pela autora, COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE

BRASÍLIA – TERRACAP, contra sentença (ID 63649894) proferida pelo Juízo da Vara de Meio

Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF, na ação reivindicatória por ela ajuizada em

desfavor de EDINS ANTONIO DE SOUZA e de CLEOMAR BRAZ DA SILVA, distribuída sob

nº 0009297-52.2006.8.07.0001, pela qual foram julgadas improcedentes as pretensões deduzidas na

reivindicatória e na reconvenção manejada pela primeira ré.

As partes foram condenadas ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios

da parte adversa, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Opostos embargos de declaração pelos réus (ID 63649896), foram acolhidos para

sanar omissão relativa ao pedido de gratuidade de justiça por eles formulado, sendo-lhe

indeferido o benefício (ID 63649900).

Em suas razões recursais (ID 63649903), a TERRACAP alega haver provas

suficientes nos autos de que o imóvel objeto do litígio é de sua titularidade.

Argumenta que, tratando-se de bem público, os réus o ocupam de forma irregular,

uma vez que não lhes teria sido conferida autorização pelos Entes Públicos.

Assevera que a área em questão está localizada no imóvel PAPUDA I ou SANTO

ANTÔNIO DA PAPUDA, o qual teria sido desmembrado do Município de Luziânia/GO e

incorporado ao território do Distrito Federal, ao domínio da Companhia Urbanizadora da Nova

Capital do Brasil- NOVACAP e, posteriormente, incorporado ao patrimônio da Companhia

Imobiliária de Brasília- TERRACAP.

Sustenta ter demonstrado a individualização da área, com indicação de seus limites

e coordenadas, bem como a propriedade, a ocupação irregular e a natureza pública do imóvel.

Reporta-se ao art. 5°, XXII, da CRFB/88, ao art. 1.228 do Código Civil Brasileiro e

ao art. 172 da Lei nº 6.015/73.

Requer a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido e

condenados os réus a restituírem o imóvel.

Preparo recolhido (ID 63649905).

Contrarrazões apresentadas, nas quais os apelados defendem o desprovimento do

recurso. Requerem os benefícios da gratuidade de justiça (ID 63650110). Juntam documentos

relativos ao objeto do litígio (IDs 63650111 a 63650116).

É o relatório.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade,

conheço do recurso.

a) Pedido de gratuidade de justiça

Em contrarrazões de apelação, os apelados requerem os benefícios da

gratuidade de justiça.

Consoante se infere do art. 99 do CPC, o pedido de gratuidade de justiça pode

ser formulado em qualquer momento e grau de jurisdição.

Na hipótese, entretanto, o pedido foi indeferido em decisão de integração da

sentença, ante a oposição de embargos de declaração pelos réus.

Tratando-se de capítulo da sentença, a matéria deveria ser objeto de recurso

de apelação, sendo vedada sua discussão em contrarrazões recursais.

Portanto, nada a ser provido.

b) Documentos juntados com as contrarrazões

Nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC, é lícito às partes a juntada

extemporânea de prova documental para demonstrar fatos supervenientes ou quando se

tratar de documento novo, sendo, ainda, admitida nos casos em que a apresentação

anterior dos documentos não foi possível por motivo de força maior, devidamente

justificado.

Na hipótese em exame, contudo, os documentos juntados pelos apelados nos

IDs 63650111 a 63650116 não se inserem nas hipóteses legais acima referidas.

Trata-se de documentos relativos a eventos prévios à prolação da sentença

apelada, de forma que deveriam ter sido juntados aos autos em 1ª Instância de julgamento,

a fim de que fosse assegurado o contraditório, bem como o pronunciamento judicial sobre

eles.

Portanto, não serão considerados no julgamento do recurso.

c) Do Mérito

Cuidou-se, na origem, de ação reivindicatória ajuizada pela TERRACAP, a fim

de obter a proteção da propriedade do imóvel, cuja dominialidade alega deter, com a

determinação de retirada dos ocupantes do imóvel descrito como Condomínio Portal do

Lago Sul, Lote 12, Setor Habitacional Jardim Botânico, São Sebastião – DF. Junta cópia da

matrícula nº 94.870 (ID 63649868, pág. 28).

A pretensão foi julgada improcedente, pelos seguintes fundamentos:

"O imóvel litigioso é parte de área mais extensa que encontra-se em estado de

comunhão entre a Terracap e particulares. Não se definiu, na ação demarcatória, qual a área

de cada condômino.

Se não há a definição precisa do território equivalente à parte da Terracap sobre o

imóvel em comum, e ainda por cima não há a definição, que deve ser dada pela Vara de

Registros Públicos, sobre qual das matrículas supostamente sobrepostas é válida, não há

como se estabelecer o direito da condômina Terracap em reivindicar parcela do bem que,

ainda que ocupada irregularmente, pode estar incidindo sobre imóvel particular.

Pelas mesmas razões, não prospera a pretensão reconvencional: não apenas porque

a ré-reconvinte não comparece como proprietária ou condômina do bem (pois não há registro

Este documento foi gerado pelo usuário 128.***.***-53 em 25/11/2024 10:41:25

Número do documento: 2411161652340000000062179116

https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111616523400000000062179116

Assinado eletronicamente por: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 16/11/2024 16:52:34

de direito real de propriedade em seu nome), mas porque não se sabe se ocupa parte do

imóvel particular ou do patrimônio público.

Em suma: não havendo certeza sobre a extensão do imóvel titulado pela

Terracap, não há como deferir-lhe a fruição do direito de reivindicar, que exige tal

certeza. O mesmo raciocínio se aplica à pretensão reconvencional, também de impossível acolhimento, posto que a reconvinte sequer alcança a condição de

condômina." (ID 63649894, pág. 2)

A apelante pretende a reforma da sentença, ao argumento, em brevíssima

síntese, de que os elementos de prova coligidos aos autos seriam suficientes para

demonstrar sua titularidade sobre o bem e que os réus ocupam o imóvel de forma irregular,

por se tratar de bem público, cuja ocupação não lhes teria sido conferida.

Sem razão a apelante.

Diferentemente do que argumenta a TERRACAP, os elementos de prova não

evidenciam a propriedade do imóvel.

De acordo com as alegações e documentos juntados aos autos pela

autora/apelante, o imóvel objeto do litígio, descrito como Lote 12, Condomínio Portal do

Lago Sul, Setor Habitacional Jardim Botânico (ou Quadra 02, Rua 01, Lote 45, Condomínio

Portal do Lago Sul), seria resultante do parcelamento do imóvel denominado Papuda I ou

Santo Antônio da Papuda, desapropriado pelo Estado de Goiás em 1958 e, em 1960,

transferido à União e incorporado ao patrimônio da NOVACAP (ID 63649868, pág. 16), com

matrícula nº 94.870.

Por outro lado, os réus/apelados argumentam que o imóvel "se encontra

encravado dentro da Gleba de terras com 02ha.00a.00ca, localizado no lugar denominado

'Vertentes do Ribeirão Taboca', na antiga Fazenda Papuda parte Oriental (ou Fazenda

Taboquinha" (ID 63649868, pág. 68, original destacado), correspondendo à matrícula nº

22.903, no 2º Ofício de Imóveis de Brasília.

De acordo com os réus, tal área nunca foi objeto de desapropriação e sua

matrícula, nº 22.903, teria precedência sobre a matrícula nº 94.870, por estar o imóvel,

segundo os apelados, inserido no Condomínio Portal do Lago Sul, parcelado em

conformidade com o Decreto nº 20.881/1999, que aprovou o Setor Habitacional Jardim

Botânico.

O ponto relevante da controvérsia reside no fato de que, enquanto a

TERRACAP afirma que o imóvel está situado em área que integra a antiga Fazenda

Papuda "parte ocidental", os réus alegam que o mesmo bem se encontra localizado na

antiga Fazenda Papuda "parte oriental" ou Fazenda Taboquinha.

Ao contrário do que se possa parecer, num primeiro momento, não há

divergência sobre o imóvel e sua localização. Tanto a autora quanto os réus vindicam o

mesmo bem.

Infere-se do contexto dos autos que a celeuma decorre da alteração dos

limites territoriais da denominada Fazenda Papuda I ("parte ocidental"), antes da

desapropriação realizada pelo Estado de Goiás, de forma a ampliar suas dimensões em

determinado seguimento da linha demarcatória com a denominada Fazenda Papuda II

("parte oriental"), o que fica evidenciado na imagem de ID 63649869, págs. 62 e 64.

Em razão da superposição de limites, a Fazenda Papuda I passou a

"incorporar" áreas integrantes da Fazenda Papuda II, resultando numa área de

"interseção", que posteriormente foi parcelada pelos diferentes titulares de domínio,

gerando a superposição de matrículas.

Tal área de "interseção", conforme consta da sentença, corresponde à área de

extensão maior (onde está inserido o imóvel objeto da presente demanda), que é objeto da

ação demarcatória distribuída originariamente sob nº 3.526/86, nº 0000646-

32.1986.8.07.0001 do PJe, cuja sentença foi anulada por meio do acórdão nº 834927,

Assinado eletronicamente por: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 16/11/2024 16:52:34

proferido pela eg. 5ª Turma Cível em 26/11/2014, em face do qual foram interpostos

recursos para o STJ, os quais não obtiveram êxito.

Dessa forma, ausente a prova do direito real de propriedade, correto o

julgamento de improcedência da pretensão reivindicatória, que tem como um dos

requisitos a prova da dominialidade.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço da apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC e da tese firmada no Tema

Repetitivo nº 1059, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela

apelante, TERRACAP, para 11% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE

JUSTIÇA. CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOCUMENTOS

NOVOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA E INJUSTIFICADA. TERRACAP. AÇÃO

REIVINDICATÓRIA. DIREITO REAL DE PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

SUPERPOSIÇÃO DE MATRÍCULAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se conhece do pedido de gratuidade de justiça formulado em sede de contrarrazões,

notadamente quando a pretensão foi indeferida na sentença, ante a inadequação da via eleita.

2. De acordo com o art. 435 do CPC/15, é lícito às partes a juntada extemporânea de prova

documental para demonstrar fatos supervenientes ou quando se tratar de documento novo, sendo,

ainda, admitida nos casos em que a apresentação anterior dos documentos não foi possível por

motivo de força maior, devidamente justificado. Precedentes do c. STJ e do eg. TJDFT.

3. Nos termos do art. 1.228 do Código Civil, os requisitos para a ação reivindicatória são a

titularidade do domínio por parte do reivindicante, a individualização do bem e a posse injusta

exercida pelo réu.

4. Havendo dúvidas sobre a dominialidade do imóvel objeto da ação reivindicatória, evidenciada pela

superposição de matrículas relativas ao mesmo bem, deve ser confirmada a sentença de

improcedência do pedido.

5. Apelação conhecida e desprovida.